



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.860 - PR (2011/0247305-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : PRISCILA PERELLES E OUTRO(S)  
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ F SANTOS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado, sob pena de não conhecimento.
2. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.860 - PR (2011/0247305-0)

### RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que *"(...) em seu agravo procedeu a abordagem pontual aos fundamentos declinados na r. decisão agravada, e ao final, pugnou pelo prosseguimento do Recurso Especial manejado"* (fl. 344 e-STJ).

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.860 - PR (2011/0247305-0)

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

A Lei nº 9.800/99, que rege a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, prevê em seu artigo 4º:

*"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

**1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recuso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.**

**2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.**

**3. Agrado regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1.393.386/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A apresentação da petição recursal interposta através de fac-símile se faz necessária para a aferição da identidade entre a petição original e o fax, devendo a primeira corresponder exatamente à original (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II. A interposição de recurso pelo sistema de fac-símile é faculdade do recorrente, a quem é atribuída a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.254.568/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FAX INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.*

*– Os termos constantes da cópia do recurso enviado mediante fax devem corresponder, in totum, aos dos originais posteriormente remetidos. Assim, estando aquela incompleta, não se pode conhecer do recurso.*

*Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg na SS 1.877/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, julgado em 28/5/2009, DJe 10/8/2009).*

De fato, ao que se tem dos autos, verifica-se que o agravo regimental transmitido via fac-símile no dia 3/12/2012, protocolizado no mesmo dia (fls. 338/341 e-STJ), está incompleto, não guardando, portanto, identidade com os originais, protocolizados em 4/12/2012 (fls. 342/360 e-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247305-0

AgRg no  
AREsp 66.860 / PR

Números Origem: 201000116928 678056702 6877520088160001

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
PRISCILA PERELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ F SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
PRISCILA PERELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ F SANTOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.